DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despachos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

DESPACHO

PROCESSO: 032/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 008/2024

Ante o parecer da Secretaria da Secretaria Negócios Jurídicos, o qual acolho por seus próprios méritos e fundamento, **INDEFIRO** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS**, **CNPJ: 01.104.751/0001-10** referente ao processo supracitado, cujo objeto é a aquisição de 04 (quatro) veículos, sendo 01 (um) veículo tipo camioneta (pick-up), espécie misto e cabine dupla; 01 (um) veículo tipo camioneta (pick-up), espécie misto cabine simples e 02 (dois) veículos tipo automóvel e espécie passageiro, contra a empresa **NONNE REPRESENTAÇÕES E COMÉCIO DE MATERIAIS LTDA.**, **CNPJ: 16.527.755/0001-89**.

Registre-se.

Promissão, 06 de junho de 2024.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Pedro de Toledo, 386 – PABX Geral: (14) 3543-9000 - CNPJ 44.558.856/0001-52
CEP 16.370-000 – Promissão/SP - email: prefeitura@promissao.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

ANÁLISE JURÍDICA SMNJ-ADVOCACIA PÚBLICA - Nº 05/2024

SOLICITANTE: Comissão Permanente de Licitação do Município de Promissão – SP.

Ementa: Direito Administrativo. Pregão Eletrônico. Aquisição de 4 (quatro) veículos para a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente. Lei nº 9.503/97 e Lei nº 6.729/79 (lei Ferrari). Convênio ICMS 64/2006 teve nova redação dada pelo Convênio ICMS 67/2018. Art. 122, §2º da Lei 14.133/21. Habilitação. Recurso.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de manifestação prévia à decisão da autoridade competente, nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, em vista do recurso interposto pela empresa **SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS**, com fulcro no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em face ao ato administrativo emitido pelo Pregoeiro, que aceitou a proposta e habilitou a licitante **NONNE REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA.**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 008/2024 - Processo licitatório nº032/2024.

Em síntese, no recurso administrativo interposto pela empresa SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS, a licitante argumentou na parte de MÉRITO que:

a) A arrematante insurgiu contra as leis e ordenamentos em vigência declarando-se apta a fornecer veículo novo com preço mais atraente a Órgão Público em detrimento a possíveis sonegações fiscais devido à obtenção de isenção de impostos na aquisição de veículo novo por meio da venda direta PJ das quais de forma subsidiaria, o Órgão adquirente, não ser excluído da obrigação do recolhimento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

b) O edital em seu item 21.12 estabelece pela não subcontratação, ceder ou transferir o objeto do contrato, no todo ou em parte, a terceiros.

c) Fundamentou o recurso (II - DO DIREITO) na Lei nº 9.503/97 e 6.729/79 (lei Ferrari); Convênio 64/06 alterado pelo Convênio 67/18 e §2º do artigo 122 da Lei 14.133/21.

d) Requereu a procedência do recurso para desclassificar a licitante NONNE REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA e em ato continuo demais empresas ME/EPP, tendo em vista que a licitante não atende as regras exigidas do edital e da nossa legislação pátria.

Em sede de contrarrazões, a empresa NONNE REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA manifestou-se no sentido de que não é aplicada a Lei Ferrari (Lei 6.729/79) em âmbito licitatório; é inaplicável o Convênio ICMS nº 64/06 ao Estado de São Paulo e de que não há subcontratação de sua parte, sendo uma acusação leviana.

Os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, para subsidiar a decisão da autoridade superior.

2. DA ANÁLISE DA SECRETARIA JURÍDICA

O parecer jurídico a ser elaborado em fase recursal do procedimento licitatório decorre do disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, segundo o qual:

> *"Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.*

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias." Grifei.

Ademais, esclarecemos que o procedimento licitatório restará suspenso até que seja proferida a decisão da autoridade.

3. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Destacamos que a análise desta Secretaria Jurídica circunscreve-se aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo - *em homenagem ao princípio da segregação de funções e à presunção de legitimidade dos atos administrativos* - responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Eventuais manifestações que tangenciarem elementos não jurídicos da instrução serão pautadas pelo que dispõe a Boa Prática Consultiva nº 7 - BPC da Advocacia-Geral da União:

> *"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."*

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Nesse sentido, oportuno o entendimento de Ronny Charles Lopes de Torres, segundo o qual "a atividade do corpo jurídico é a de verificar, dentro das limitações de sua competência e na pressa exigida pela necessidade administrativa, a legalidade das previsões do edital, contrato e suas minutas, cláusula a cláusula. Nessa atuação, foge ao âmbito de análise do parecerista os aspectos de gestão propriamente dita, como a escolha discricionária do administrador, e os elementos técnicos não jurídicos, como aspectos de engenharia de uma obra ou compatibilidade e eficiência de determinado software ou produto de interesse da Administração". Fonte: TORRES, Ronny Charles Lopes de. A responsabilidade solidária do advogado parecerista na licitação e a posição do STF. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n.º 1605, 23 nov. 2007, pp. 7- 8. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/10689/a-responsabilidade-solidaria-do-advogadoparecerista-na-licitacao-e-a-posicao-do-stf

Dessa forma, a interpretação acerca do cumprimento dos requisitos técnicos por parte da empresa recorrente, cabe ao setor técnico desta Administração. Nesse sentido, no que tange ao mérito das razões apresentadas pela licitante, esta Secretaria Jurídica limitar-se-á aos aspectos objetivos dos pedidos formulados, os quais poderão influenciar diretamente na tomada de decisão pela autoridade competente.

4 - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos. A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 156 desta Lei caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 167. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 156 desta Lei caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias." Grifei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Por sua vez, a previsão acerca do direito de recorrer consta do "item 12 – Fase Recursal" do Edital do Pregão Eletrônico n° 008/2024:

> *"12.1. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de **10 (dez) minutos**, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob a pensa de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicas o objeto ao licitante declarado vencedor.*
>
> *12.2. As razões do recurso deverão ser apresentada em momento único, via e-mail, no endereço licitacao@promissão.sp.br, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contados a partir da data de intimação ou de lavratura de ata de habilitação ou inabilitação ou, ou na hipótese de adoção da inversão de fases, da ata de julgamento."*

A decisão do pregoeiro ocorreu em **28/05/2024**, houve a intensão de recorrer no prazo editalício, sendo o recurso apresentado em **28/05/2024** pela licitante SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS, ou seja, dentro do tríduo legal.

As contrarrazões foram apresentadas em **03/06/2024**.

Portanto, verifica-se o preenchimento dos pressupostos recursais relativos ao cabimento e tempestividade, restando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade da recorrente, razões pelas quais o **RECURSO DEVERÁ SER CONHECIDO.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

5 - DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, cumpre-se avaliar a juridicidade da fase recursal.

O artigo 25 da Lei nº 14.133/21, preleciona:

"Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento."

O que se pretende demonstrar com a remissão é que o processo licitatório deverá orientar-se pelo edital, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, além de estabelecer os critérios objetivos de julgamento das propostas apresentadas.

Primeiramente, devemos ater-se que meras conjecturas, ilações sem vínculo efetivo com a realidade ou pretensões destituídas de qualquer elemento objetivo e demonstrável, não são hipóteses para inabilitar licitante.

A empresa NONNE REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA foi considerada habilitada nos termos do edital.

A empresa Recorrente não demonstrou ter a empresa Recorrida infringido o ***"item 11 – Habilitação"*** do Pregão nº 008/24.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

5.1 - Da alegação da Lei nº 9.503/97 e 6.729/79 (Lei Ferrari):

Consta do Anexo I - Termo de referência do Edital que o objeto é a compra de 4 (quatro) veículos zero-quilômetro.

A consulta formulada tem por objetivo buscar orientação envolvendo a aquisição de veículo novo ou zero-quilômetro, ante a disposição contida na Lei nº 6.729/1979, conhecida como "Lei Ferrari", e os mandamentos expressos na Constituição da República e na Lei nº14.133/21.

Com efeito, cabe aqui destacar que o art. 12 da Lei nº 6.729/1979 é utilizado, por vezes, como fundamento para tentar impedir que veículos novos sejam adquiridos pela Administração Pública através de revendedoras e similares, limitando a compra apenas aos fabricantes e às concessionárias da marca.

A propósito, vale anotar o teor do dispositivo legal supracitado:

"Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Parágrafo único. Ficam excluídas da disposição deste artigo: a) operações entre concessionários da mesma rede de distribuição que, em relação à respectiva quota, não ultrapassem quinze por cento quanto a caminhões e dez por cento quanto aos demais veículos automotores; b) vendas que o concessionário destinar ao mercado externo." (Grifou-se)

É digno de nota que a Lei nº 6.729/1979 não possui qualquer dispositivo que vede a aquisição de veículo novo ou zero-quilômetro pelo Poder Público através de revendedoras e afins.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Além disso, impõe-se frisar que a problemática deve ser analisada à luz da Constituição da República de 1988, abandonando-se conceitos formulados a partir de intepretações equivocadas e restritivas ao procedimento licitatório.

Estar um veículo registrado/emplacado não retira sua condição de zero quilômetro.

De igual modo, nota-se que o Poder Judiciário também possui decisão na linha de posicionamento aqui defendida:

> *"Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito.* ***Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado.*** *Segurança denegada Recurso não provido".* (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).

Destarte, desde que o veículo ofertado à Administração Pública não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, não tenha perdido as características inerentes aos veículos novos, o fato de o primeiro licenciamento ter sido realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do veículo para a Administração Pública não deve ser invocado para impedir a participação de revendedoras de veículos em licitações públicas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

5.2 - Da alegação da Convênio ICMS 64/2006 teve nova redação dada pelo Convênio ICMS 67/2018:

Quanto ao assunto em análise, ressaltamos que o Convênio ICMS 64/2006 teve nova redação dada pelo Convênio ICMS 67/2018, com efeitos a partir de 1° de setembro de 2018.

Conforme consta do OFÍCIO GS-CAT nº 332-2006, que traz a exposição de motivos do Decreto nº 50.977/2006, o Estado de São Paulo *"deixa de aprovar o Convênio ICMS-64/06, que estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, com menos de doze meses da aquisição da montadora, tendo em vista que o representante do Estado de São Paulo no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, o Sr. Secretário da Fazenda, não assinou o citado Convênio e, erroneamente na publicação do Diário Oficial da União do dia 12 de julho de 2007, constou dentre os signatários do Convênio o Estado de São Paulo. Assim, não se aplica ao Estado de São Paulo as disposições do referido Convênio ICMS-64/06, considerando que São Paulo não firmou tal convênio, assim, suas disposições não se aplicam aos contribuintes deste Estado."*

Assim, tendo em vista que o Estado de São Paulo deixou de aprovar o Convênio ICMS 64/2006, não se aplicam as disposições do referido Convênio ao Estado de São Paulo, tal como consta expressamente no artigo 3° do Decreto nº 50.977/2006, a seguir transcrito:

> *"Artigo 3° - Deixa de ser aprovado o Convênio ICMS-64/06, celebrado em Cuiabá, MT, no dia 7 de julho de 2006, publicado na Seção I, página 53, do Diário Oficial da União de 12 de julho de 2006, não se aplicando as suas disposições ao Estado de São Paulo."*

"RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 23042/2021, de 12 de abril de 2021.

Disponibilizado no site da SEFAZ em 13/04/2021

Ementa. ICMS – Venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora – Convênio ICMS 64/2006.

Não se aplicam as disposições do Convênio ICMS 64/2006 ao Estado de São Paulo, tendo em vista que esse Estado deixou de aprová-lo, tal como consta no artigo 3° do Decreto nº 50.977/2006 e no OFÍCIO GS-CAT nº 332-2006."

Fonte: https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC23042_2021.aspx#:~:text=I.-,N%C3%A3o%20se%20aplicam%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20do%20Conv%C3%AAnio%20ICMS%2064%2F2006,%2DCAT%20n%C2%BA%20332%2D200

5.3 - Da alegação de subcontratação

A subcontratação é o instituto por meio do qual o contratado transfere parte de uma obra ou serviço para ser executada por um terceiro, que é estranho ao contrato.

O edital no **"item 21.12"** veda a subcontratação, determinando que não poderá a contratada subcontratar, ceder ou transferir o objeto do contrato, no todo ou em parte, a terceiros, sob pena de rescisão.

A recorrente alegou a subcontratação por parte da recorrida com fundamento no artigo 122, §2º da Lei 14.133/21.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021:

> *Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.*
>
> *§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.*
>
> ***§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar,*** *restringir ou estabelecer* ***condições para a subcontratação.***
>
> *§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.*

Destarte, a mera alegação, sem a colação nos autos administrativos de provas que confirmem o argumento apresentado, não são suficientes para atestar a veracidade desse argumento, até porque, a regra básica é que o ônus da prova cabe a quem alegou. É o que dispõe o art. 373, I, do CPC e o art. 36 da Lei de Processo Administrativo, conforme respectivamente transcrito abaixo:

> *Art. 373. O ônus da prova incumbe:*
>
> *I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*
>
> *II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."*

Lei nº 9.784 de 31 de Janeiro de 1999:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Assim, dos preceitos legais ventilados, extrai-se que o ônus da prova é imputado ao interessado, ao autor do recurso, segundo inclusive bem observa obra do Profº José dos Santos Carvalho Filho (in O Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 35ª edição, 2021, pág. 731):

"Vigora para o processo administrativo o mesmo princípio adotado no processo judicial no que toca ao ônus da prova: cabe ao interessado o ônus da prova em relação às alegações que tenha apresentado. O postulado já resulta do ensinamento dos romanos: onus probandi incumbit ei dicti, non qui negat. No estatuto processual civil, tendo em vista que o processo contém um conflito de interesses no qual a pretensão de uma parte encontra resistência por parte da outra, a regra é a de que o autor tem o ônus de provar o fato constitutivo de seu pedido, ao passo que o réu deve comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O sistema atual, portanto, baseia-se na distribuição da prova e no interesse direto da parte no que tange à comprovação fática, e daí se realça a importância das alegações no processo: se quem faz a alegação relata determinado fato, a ela deve caber prová-lo."

Desse modo, o argumento de subcontratação esposado pela Recorrente não merece amparo, posto que não juntou aos autos qualquer meio comprobatório que corrobore com o quanto alegado em seu recurso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

5.4 - Do pedido de desclassificação da licitante NONNE REPRESENTAÇÕES E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA e em ato contínuo demais empresas ME/EPP.

Quanto ao requerimento de desclassificação da empresa "NONNE", já houve manifestação acima desfavorável a tal pedido.

Quanto ao pedido de desclassificação em ato contínuo das demais empresas **ME/EPP** - eventualmente participantes, deve ser indeferido tal requerimento, pois, além da Recorrente não ter apresentado o fundamento legal, consta do Edital do Pregão a possibilidade de participação destas empresas, conforme **"item 3.2"**, não sendo objeto de impugnação, portanto, houve preclusão do direito de impugnar o edital de licitação na esfera administrativa, em especial, quanto ao **"item 3.2"** que transcrevo abaixo:

> *"3.2. As microempresas e empresas de pequeno porte, assim qualificadas nos termos da lei 123/06, alterada pela lei complementar 147/2014, bem como as cooperativas poderão participar desta licitação usufruindo dos benefícios estabelecidos nos artigos 42 e 45 daquela Lei Complementar."*

6. DA CONCLUSÃO

Não restou provado que a empresa Recorrida infringiu as cláusulas do Edital e a Lei de Licitações e demais correlatas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

As alegações da Recorrente são desarrazoadas e infundadas, ressaltando-se que a documentação apresentada pela recorrida foi amplamente verificada pelo Pregoeiro e comissão responsável pela sessão pública e que não foram encontradas nenhuma ausência que desabone a proposta da Recorrida, em especial no que diz respeito às questões habilitatórias, portanto, os documentos apresentados pela Recorrida estão condizentes com o estipulado no Edital do Pregão Eletrônico 008/2024 - processo licitatório nº032/2024.

Assim, a empresa NONNE REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA atendeu todos os requisitos na fase em que se encontra a licitação, não havendo razão para inabilitação ou desclassificação.

Diante do exposto, esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos entende **cabível a rejeição do Recurso Administrativo** interposto pela empresa SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS.

À consideração superior.

Promissão, 05 de junho de 2024.

Dr. Jorge Antônio Pantano Pansani
Advogado Público
OAB/SP 215.344